

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 000013-26-PG

RECORRENTE: MICROSENS S/A, CNPJ: 78.126.950/0011-26

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **MICROSENS S/A**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 000013-26-PG, modalidade Pregão no formato eletrônico, cujo objeto consiste na **AQUISIÇÃO DE TABLETS DA MARCA SAMSUNG MODELO GALAXY TAB S11 5G, 256GB, NOVOS E LACRADOS DE FÁBRICA**, destinados para atender às demandas do SESC DR/AP.

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 30 do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que a licitante foi declarada vencedora no dia 21/09/2026, a RECORRENTE manifestou a interposição de recurso, cumprindo o estabelecido no item 13.1. e seguintes do edital. O recurso em epígrafe foi interposto TEMPESTIVAMENTE, posto que a aludida irrisignação recursal foi apresentada em 21/09/2026, às 16h38min, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 13.1.1 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que a licitante foi cientificada da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no site do www.licitacoes-e2.bb.com.br e www.sescamapa.com.br.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro em declarar vencedora a licitante **JOEVANE A BARBOSA**, conforme exposto abaixo:

Após a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida para o **ITEM 1 (50 unidades de Tablet)**, foram identificadas incompatibilidades e inconsistências que demandam análise e diligência por parte desta Administração, a fim de que sejam esclarecidas e verificadas quanto à sua conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital determina em item 8, subitem 8.1 as fls. 18 que para fins de comprovação de qualificação técnica, deverá ser apresentado ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, experiência no fornecimento de equipamentos eletrônicos similares ao objeto deste Termo de Referência.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, verifica-se que, com o objetivo de atender à referida exigência editalícia, foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela empresa J A BARBOSA COMERCIO & ATACADO, inscrita no CNPJ sob o nº 32.653.559/0001-07, com data de assinatura em 11 de dezembro de 2025.

Conforme consta no referido documento, a empresa emitente declara que, durante o mês de **dezembro de 2025**, foi fornecido 13 (treze) unidades de tablets, pelo valor total de R\$ 12.740,00, bem como 8 (oito) unidades de smartphones, pelo valor total de R\$ 8.399,20, totalizando assim o valor de R\$ 21.139,20 em fornecimentos.

Ocorre que, ao se proceder à análise dos demais documentos apresentados para fins de habilitação, especialmente dos **Demonstrativos do Resultado do Exercício – DRE**, foram identificadas circunstâncias que, em princípio, não guardam correspondência com as informações constantes do atestado apresentado, circunstância que merece ser objeto de diligência por parte da Administração.

Com efeito, no **Demonstração de Resultado do exercício referente ao ano de 2024**, correspondente ao período de **01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024**, renomeado como “**DRE - 2024.pdf**”, não se identificam registros que demonstrem a existência de custos com aquisição de mercadorias/matérias-primas ou resultado líquido compatível com a atividade comercial que posteriormente teria dado origem ao fornecimento declarado no atestado.

Mais relevante, contudo, é a análise do **Demonstração de Resultado do exercício referente ao ano de 2025**, correspondente ao período de **01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025**. No referido documento, embora tenha o valor da receita bruta, veja-se que não está informado o custo da mercadoria vendida. Isso leva a crer que o faturamento de 2025 se refere à prestação de serviços, em que não há custo de mercadoria vendida.

Considerando a aparente incompatibilidade entre os valores de aquisição e de venda das mercadorias, mostra-se igualmente necessária a apresentação das **notas fiscais de aquisição dos equipamentos** que posteriormente comercializados para a empresa emitente do atestado.

Diante disso, requer-se que seja realizada a abertura de diligências para apresentação de **notas fiscais de venda** emitidas em favor da empresa que forneceu o referido atestado e as **notas fiscais de aquisição dos equipamentos** que posteriormente comercializados para a empresa emitente do atestado, caso constatado o não atendimento aos requisitos exigidos, pugna-se pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA** no certame **para o ITEM 1 (50 unidades de Tablet)** do edital, sob pena de violação ao edital, bem como aos princípios basilares da licitação e das contratações públicas, e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes.

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja realizada a abertura de diligências para apresentação de **notas fiscais de venda** emitidas em favor da empresa que forneceu o referido atestado e as **notas fiscais de aquisição dos equipamentos** que posteriormente comercializados para a empresa emitente do atestado, caso constatado o não

atendimento aos requisitos exigidos, pugna-se pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA** no certame **para o ITEM 1 (50 unidades de Tablet)** do edital, sob pena de violação ao edital, bem como aos princípios basilares da licitação e das contratações públicas, e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes;

b) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do regulamento de Licitações de Contratos do Sesc (Resolução Sesc nº 1.593/2024), bem como do edital, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JOEVANE A BARBOSA** não apresentou contrarrazões.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe ressaltar que as entidades do Sistema S **não se subordinam aos estritos termos da Lei 14.133/21** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

“..., quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993 [e 14.133/2021], os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados; ” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha) ”.

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e

sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)."

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão da declaração de vencedora a licitante **JOEVANE A BARBOSA**, conforme evidenciado acima.

Importa destacar que o edital **não exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial, nem estabeleceu critérios de análise econômico-financeira baseados em demonstrações contábeis**, de modo que não cabe a Comissão Permanente de Licitação promover a desclassificação ou inabilitação da licitante com fundamento em documento que sequer constituiu requisito de habilitação do certame.

Ademais, o procedimento licitatório rege pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a comissão de licitação deve limitar sua análise às exigências efetivamente previstas no edital, bem como, ao termo de referência. Assim, não é juridicamente possível inabilitar uma licitante em razão de questionamentos formulados sobre documentos não exigidos como condição de habilitação, sob pena de criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

VI. DA DECISÃO

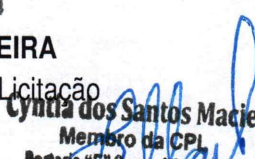
Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDA** à Autoridade Competente **CONSIDERAR**:

- **CONSIDERAR**, a decisão da Comissão Permanente de Licitação mantendo a licitante **JOEVANE A BARBOSA** vencedora do Lote 01, permanecendo inalterada sua habilitação;

Desta forma, submetemos o presente processo a prosseguir para Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

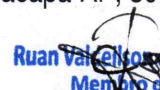

Amanda Karina de Souza Pereira
Presidente da CPL
Portaria "E" Sesc nº 0115/2024
Sesc/AP

AMANDA K. DE S. PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitação


Cyntia dos Santos Maciel
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc nº 0115/2024
Sesc/AP

CYNTIA DOS SANTOS MACIEL
Membro Pregoeiro

Macapá-AP, 30 de setembro de 2026.


Ruan V. Silva da Silva
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc nº 109/2022
Sesc/AP

RUAN V. SILVA DA SILVA
Membro Pregoeiro